



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 343/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.001319-2024-15

Órgão: MS – Ministério da Saúde

Requerente: 005919

Resumo do Pedido

Considerando o Projeto DigiSUS, o requerente solicitou o acesso a todos os atos constantes do processo administrativo nº 25000.010879/2021-61, desde o dia 1º de janeiro de 2023, em formato PDF.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que a solicitação está em duplicidade com a registrada através do NUP 25072.068619/2023-01, desse modo, o presente requerimento seria encerrado, solicitando que o acompanhamento do pedido fosse realizado através do supramencionado.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que, a presente solicitação não apresentou duplicidade em face do NUP 25072.068619/2023-01, dado que na presente requisição são especificados os atos conduzidos a partir de 1º de janeiro de 2023 – o que é uma patente novação ao pedido anterior (negado por este MS em razão de exigir esforços acima das condições da equipe ministerial). Assim, dado que este pedido reduz consideravelmente o âmbito dos documentos solicitados, pediu o retorno específico neste sentido com a concessão parcial do processo (especialmente em razão da alegação apresentada anteriormente e em razão do MS ter feito tal sugestão de nova postulação naquele processo).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Esclareceu que o processo NUP 25000.010879/2021-61 é composto por 13 volumes e que o pedido em tela requer informações a partir de 01/01/2023, as quais estão a partir do volume 4. Alegou que mesmo com essa redução do escopo haveria trabalhos adicionais para o atendimento, considerando-o desproporcional, devido a necessidade de organizar e estruturar os documentos e especialmente para proceder a uma revisão cuidadosa para remoção de informações cobertas por sigilo legal, principalmente informações pessoais.

Assim, negou o acesso com base nos incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012.

Recurso em 2^a instância

O cidadão reiterou o pedido alegando que, este foi feito exatamente como forma de possibilitar a desoneração da administração pública na concessão parcial do processo. Afirmou que, o MS já conferiu acesso a processos tão volumosos quanto à integralidade do NUP 25000.010879/2021-61 em sede de pedidos anteriores (para os quais foi concedido link específico sem a exigência de identificação para o acesso aos tomos processuais). Pontuou que, o processo é digital, considerando seu ano de protocolo e assinaturas dos despachos eletrônicos em 2021, sendo perfeitamente possível o encaminhamento do feito por meio de link criado pela secretaria – inclusive, sem requerimento de identificação para login, como sempre feito.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O MS ratificou a negativa nos mesmos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados no recurso de 2^a instância.

Análise da CGU

A CGU relatou que, em 15/03/2024, ela decidiu pelo provimento parcial do recurso NUP 25072.068619/2023-01, que solicitou acesso à totalidade do processo NUP 25000.010879/2021-61, que é o mesmo processo cuja solicitação é feita de forma parcial no pedido em tela. Assim, considerou que, como a entrega da totalidade do processo foi decidida pela CGU, evidentemente que a parte desse processo [NUP 25000.010879/2021-61] solicitada no pedido em tela será fornecida por meio do recurso NUP 25072.068619/2023-01. O pedido em tela e o pedido referente ao NUP 25072.068619/2023-01 foram registrados na Plataforma Fala.BR pelo mesmo autor não identificado. O provimento foi considerado parcial devido à necessidade de ocultação, em todo o conteúdo do processo, das informações pessoais sensíveis e outras cobertas por sigilo legal porventura nele existentes.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que fosse disponibilizado ao solicitante, nos termos do art. 7º, incisos II e VI da Lei nº 12.527/2011, cópia do processo NUP 25000.010879/2021-61, tarjadas as partes que estejam sob sigilo legal ou que contenham informações pessoais, fundamentado nos artigos 22 e 31 da Lei nº 12.527/2011.

Sobre a Decisão supracitada, o MS entrou com o incidente de correção, que é um instrumento regulamentado pela [Portaria Normativa CGU nº 101](#), 17 de outubro de 2023, a qual dispõe no art. 11 que, o órgão ou a entidade poderá apresentar, à Secretaria Nacional de Acesso à Informação, o incidente de correção em face de decisão de provimento ou provimento parcial, com fim a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão que impeça o efetivo cumprimento da decisão; corrigir erro material; ou apresentar novos elementos, desde que decorrentes de eventos, fatos ou razões supervenientes. No incidente apresentado, após cumprido os requisitos de admissibilidade, o Ministério requereu para reformar o parecer e a decisão de provimento parcial do pedido de acesso à informação proferida pela CGU, nos autos do processo **NUP 25072.068619/2023-01 e 25072.001319/2024-15**, e indeferir o pedido de acesso à informação, por se caracterizar desproporcional, além de exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, caput, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Nesse contexto, o MS apresentou de forma detalhada o número de documentos do processo, justificando a necessidade da negativa ao caso, ademais apresentou outras explicações por meio de arrazoado que, **em suma**, se transcreve a seguir:

(...) A Coordenação-Geral de Inovação e Informática em Saúde – CGIIS/DATASUS/SEIDIGI/MS, área técnica responsável pela demanda em pauta, conta atualmente com apenas 1 (um) colaborador, que é responsável pelas seguintes funções:

I - monitoramento, avaliação e acompanhamento das parcerias interinstitucionais, por meio da elaboração de pareceres técnicos de aprovação de planos de trabalhos dos projetos, análise de prestação de contas, bem como o acompanhamento dos ajustes identificados e pactuados entre as instituições vinculadas aos projetos Proadi-SUS;

II - ações relacionadas ao acompanhamento, monitoramento e execução dos Termos de Execução descentralizada - TEDs; e

III - acompanhamento da execução das metas dos Acordos de Cooperação – AC.

(...) observa-se que o MS retifica o número de documentos a serem analisados para a entrega da informação, quando afirma que o processo NUP 25000.010879/2021-61 possui, até o momento, 14 volumes e 267 documentos, totalizando aproximadamente 9.184 páginas, diferentemente das 2.800 páginas, estimadas anteriormente.

8. O órgão esclarece ainda que, com base no cálculo utilizado na decisão da CGU nos autos do processo NUP 25072.068619/2023-01, seriam necessários aproximadamente 590 dias para o tratamento adequado do processo administrativo solicitado, considerando-se um único colaborador competente para tratar da demanda com dedicação integral e exclusiva ao atendimento do presente pedido, tratando-se portanto, de pedido desproporcional e que causará prejuízos consideráveis, comprometendo significativamente a realização das atividades rotineiras da Secretaria.

E ainda sobre o pedido com o escopo reduzido explicou:

(...) 8. O órgão esclarece ainda que, com base no cálculo utilizado na decisão da CGU nos autos do processo NUP 25072.068619/2023-01 e no recorte solicitado pelo cidadão no processo ora analisado, tendo em vista que os documentos solicitados encontram-se a partir do volume IV, ou seja, com 6.560 páginas, seriam necessários aproximadamente 330 dias para o tratamento adequado do processo administrativo solicitado, considerando-se um único colaborador competente para tratar da demanda com dedicação integral e exclusiva ao atendimento do presente pedido, tratando-se portanto, de pedido desproporcional e que causará prejuízos consideráveis, comprometendo significativamente a realização das atividades rotineiras da Secretaria.

9. Ressalte-se que o órgão destacou a reduzida força de trabalho da equipe do DATASUS/SEIDIGI/MS, bem como o fato de que a área responsável realiza ações estratégicas para a Saúde Digital no âmbito do SUS, envolvendo a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e plataformas do SUS Digital, ambas de alto nível de complexidade, ressaltando ainda que, atualmente, apenas 01 (um) colaborador da área possui competência para realizar a entrega solicitada e não 2 (dois) como informado antes.

Dado o exposto, a CGU reviu a Decisão inicial de provimento parcial, por meio dos Despacho SEI nº 3283389 e 3284750, de forma que **proferiu o deferimento do incidente de correção apresentado pelo MS**, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa CGU nº 101, de 2023. Fato que acarretou no **indeferimento dos pedidos, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012**.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Reitera o pedido reforçando os argumentos das instâncias anteriores, argumentando que poderá ser dilatado o prazo para obter o acesso pretendido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Análise da CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, observa-se que o recorrente realizou, inicialmente, o pedido sob o nup **25072.068619/2023-01**, em 23/11/2023, no qual solicitou o acesso integral ao processo administrativo nº 25000.010879/2021-61, em formato PDF. Ademais, em 09/01/2024, abriu novo pedido, sob o nup **25072.001319/2024-15**, solicitando o acesso a todos os atos constantes do mesmo processo, entretanto, apenas a partir do dia 1º de janeiro de 2023, em formato PDF. Nesse caso, o processo deixaria de ser fornecido de forma integral, por meio de 14 volumes, e o fornecimento seria a partir do 4º volume em diante, ou seja, seriam 9 volumes a serem fornecidos. Nos referidos protocolos, o MS negou o acesso alegando a desproporcionalidade, bem como trabalhos adicionais para a realização do atendimento. Dessa forma, o cidadão realizou os recursos de 3ª instância, e em atenção a estes, a CGU exarou decisões de provimento parcial, para que o processo fosse disponibilizado com a obliteração de eventuais informações sob sigilo legal e dados pessoais. Porém, as referidas decisões foram retificadas, por meio de um Despacho SEI nº 3283389, em resposta ao incidente de decisão encaminhado pelo MS, que apresentou justificativas, aceitas pela CGU, para que os pedidos fossem de fato negados com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012. O referido despacho foi publicado na Plataforma fala.BR em 31/07/2024. Diante disto, o recorrente realizou os recursos de 4ª instância contra a retificação das decisões exaradas pela CGU, solicitando o atendimento aos pleitos. Em análise ao mérito, verifica-se que, durante as três primeiras fases recursais, o MS não conseguiu fundamentar a desproporcionalidade e os trabalhos adicionais alegadas para o atendimento, o que só veio acontecer por meio do incidente de correção, o qual demonstrou que, seria indispensável que o órgão realizasse a consulta de um **escopo mínimo** de **6.560 páginas** com fim a proteger eventuais informações pessoais e/ou aquelas que devem ser resguardadas por sigilo legal, considerando que, nesse contexto, dispõe de apenas **1 colaborador** para efetuar o trabalho, de forma que para isto seriam gastos **330 dias de trabalho**. Pontuou que a unidade responsável pelo atendimento é competente por outras funções as quais deveriam ser interrompidas para que o atendimento fosse realizado. Diante disto, com base nos parâmetros, não se pode olvidar que, o êxito da demanda representaria ônus excessivo ao órgão requerido, diante do expressivo quantitativo de páginas a serem analisadas, com fim à proteção de dados não ostensivos, associado ao fato de que a unidade dispõe de escassos recursos humanos para o atendimento, bem como é competente por outras funções, que seriam prejudicadas em suas atividades rotineiras. Assim sendo, destaca-se que, o Decreto n. 7.724/2012 não ampara a prática de atos que possam onerar excessivamente as atividades das unidades detentoras das informações, conforme o disposto em seu art. 13º, incisos II e III. Por fim, importa citar a Decisão nº 138/2021/CMRI, a Decisão nº 195/2022/CMRI e a Decisão CMRI nº 185/2023/CMRI/CC/PR, referente ao posicionamento desta Comissão em situações sobre a existência de trabalhos adicionais e desproporcionalidade no pedido, que se alinham com negativa ora apresentada.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012, tendo em vista que o pedido se caracteriza como desproporcional, e o seu atendimento causaria trabalhos adicionais ao recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/10/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128351** e o código CRC **10A0DF85** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0